



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317750

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1041766-41.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CEREJEIRA BRANCA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, é apelado TESTIN TECNOLOGICA DE MATERIAIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 31 de março de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 58359

APEL.N°: 1041766-41.2022.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO — FORO CENTRAL - 7ª VARA CÍVEL

**APTE.: CEREJEIRA BRANCA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO SPE
LTDA**

APDA.: TESTIN TECNOLOGIA DE MATERIAIS LTDA

Apelação — Ação de Cobrança — Prestação de Serviços na área da construção civil — Autora contratada para controle tecnológico de concreto e fachada — Sentença de parcial procedência — Recurso interposto pela empresa ré — Cerceamento de defesa por ela suscitado não configurado — Trabalho técnico que se ateve à tarefa designada, sendo elaborado por profissional imparcial e detentor de conhecimentos específicos — Observância do tecnicismo necessário e do contraditório — Ausência de vícios ou elementos que o desabonem — Inépcia da inicial não configurada — Especificação dos serviços objeto da cobrança realizada não só pelo escopo do contrato firmado e da proposta aceita, como também pelas notas fiscais, boletins de medição e relatórios produzidos — Obrigação de meio e não de resultado assumida pela autora — Laudo pericial que aponta a inocorrência de falha na prestação de seus serviços — Inexistência nos autos de fundamentos ou razões suficientemente aptas a determinar a nulidade ou mesmo a reforma da r. decisão — Sentença confirmada — Recurso desprovido, com majoração da verba honorária de sucumbencia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença de fls. 879/882, cujo relatório fica adotado, proferida pelo MM. Juiz de Direito Sang Duk Kim que **julgou parcialmente procedente** ação de cobrança ajuizada pela apelada.

Sustenta a apelante, em suma, ser questionável a conclusão do laudo pericial diante das inconsistências demonstradas no parecer técnico por si exibido, notadamente alusivas à representatividade das amostras, à divergência nos valores aferidos e à falta de calibração adequada dos equipamentos utilizados. Entende pela necessidade de uma exame mais aprofundado, o que foi ignorado pelo magistrado, em flagrante cerceamento de defesa. Prosseguindo, aponta inépcia da inicial posto sequer especificar os serviços que teriam originado as notas fiscais objeto da cobrança pretendida. Discorre sobre a relação jurídica firmada com a parte adversa. Afirma que a despeito da má prestação dos serviços contratados, promoveu o pagamento de todos os valores aos quais estava obrigada. Alega que as notas fiscais que instruem a inicial encontram-se desprovidas de prova da contraprestação, sendo inexigíveis. Pede o provimento do recurso nos termos formulados. (fls. 885/898).

Recurso tempestivo e respondido (fls. 907/912).

Anotado o recolhimento das custas de

preparo a fls. 902/903.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação de cobrança que busca o recebimento de valores estampados nas notas fiscais que instruem a inicial, de forma atualizada, narrando a empresa apelada ter prestado serviços à parte adversa, consistentes na análise de concretos e derivados na área da construção civil, os quais não forem adimplidos.

Após regular instrução, inclusive com a realização de prova pericial técnica, sobreveio a r. sentença ora hostilizada.

Recorre a empresa ré nos termos das razões acima resumidas.

Desde já anote-se que, a despeito da requerida suscitar a ocorrência de cerceamento de defesa, não formula pedido de nulidade da decisão.

Na verdade, apresenta inconformismo quanto à conclusão da prova pericial, entendendo por "inconsistências" apontadas em seu parecer técnico.

Ocorre que todas as manifestações das partes foram devidamente consideradas e enfrentadas no bojo do laudo técnico acostado a fls. 480/530 com complementação a fls. 839/847.

Extrai-se do feito que a decisão prestigiou a perícia dada a natural isenção do perito, profissional especializado e detentor de conhecimentos próprios, tendo executado, no caso, o trabalho dentro da melhor técnica, de modo apresentar-se o laudo suficiente e convicentemente fundamentado, observada a garantia do contraditório e ampla defesa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em consulta ao andamento processual, verifica-se que conferida oportunidade a ambos os polos para se manifestarem sobre a conclusão pericial estampada a fls. 480/530 bem como acerca de seus esclarecimentos complementares juntados a fls. 839/847.

Ora, como se sabe, muito embora o juízo não esteja adstrito a laudos técnicos, é necessário que sejam apresentados argumentos e elementos sólidos e coesos a justificarem a retirada da força do quanto apurado.

No caso, a despeito do mero esforço argumentativo da empresa requerida, não se identifica qualquer inconsistência, inexistindo vícios no método utilizado ou qualquer outro elemento que o desabone.

Logo, confirmada a higidez do trabalho pelo que suficiente ao deslinde da controvérsia, não se vislumbrando qualquer prejuízo às partes.

Descabida também a alegação de inépcia da inicial.

Ao contrário do que afirma a recorrente, há especificação dos serviços objeto da cobrança realizada não só pelo escopo do contrato firmado e da proposta aceita, como também pelas notas fiscais, boletins de medição e relatórios produzidos como se observa a fls. 32 e seguintes.

Tanto que a pretensão formulada possibilitou o exercício da defesa, com a apresentação de contestação.

No mais, como bem destacou o i. magistrado em alusão à decisão de saneamento do feito lançada a fls. 444, "a obrigação da autora era "de meio", de modo que a prestação de serviços se aperfeiçoava com a adequação técnica dos ensaios por ela realizados e a confecção do

laudo sobre o material que foi fornecido.”.

O contrato de prestação de serviços exibido a fls. 98/105 fornece dimensão do quanto avençado entre as partes, limitando a atuação da autora a controle tecnológico de concreto e fachada nos termos do quadro descritivo de fls. 99 e do anexo A da proposta firmada a fls. 31.

Em suma, as atividades consistiam na “preparação e ensaio dos corpos de prova”, o que abrangeria os itens de desforma, identificação, regularização dos topos, cura em câmara úmida até a idade do ensaio, ensaio de resistência a compressão e emissão de relatórios de ensaio de concreto a serem disponibilizados no site” como destacado em sentença.

Não houve por parte da autora assunção de obrigação de resultado, o que acabou sendo confirmado pela prova pericial.

Isso porque atestou o i. expert a fls. 518 e 523 que “há adequação do laudo técnico apresentado pela Autora sobre as referidas concretagens”. E “cada nota fiscal fornecida pela Autora possui os respectivos boletins de medição que referenciam as moldagens e ensaios realizados pela Autora.

Noutro giro, também apontado pelo i. expert a fls. 841 que “as notas fiscais objeto de cobrança pela Autora são as de n°s 41.659, 41.183, 43.184, 43.944 e 43.945), que possuem períodos de referência entre 21/04/2021 e 20/01/2022, enquanto a Requerida apresentou nos autos discussões técnicas fundamentadas no Relatório de Ensaio ABCP n° 134.122 (Fls. 144/148), em que consta referência ao concreto objeto das Notas Fiscais n°s 30089007 30089011, 30089016 , 30089020 e 30089015, cujas concretagens ocorreram em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19/01/2021.”.

Concluindo a fls. 842 que “Os resultados obtidos nos ensaios de ruptura de testemunhos de concreto de fls. 144/148 não comprovam que tenha havido quaisquer falhas nos serviços objeto das Notas Fiscais n°s 41.659, 41.183, 43.184, 43.944 e 43.945 que possuem períodos de referência entre 21/04/2021 e 20/01/2022.”.

Logo, na linha de tais considerações, tem-se pela inoccorrência de falha na prestação de serviços pela autora a justificar o acolhimento da tese exposta em defesa, pelo que exigível o débito cobrado, notadamente diante da ausência de provas acerca de sua quitação.

Na esteira desse entendimento, de rigor a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, majorando-se a verba honorária de sucumbência para 15% na linha do disposto no artigo 85, parágrafo 11 do CPC.

IRINEU FAVA
RELATOR